

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2004 (Apenso o PL n.º 4.596/04)

Dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Eduardo Paes**, que define e cria regras para a transição governamental, possibilitando o compartilhamento de informações importantes à Administração Pública entre o resultado das eleições e a posse do novo Chefe do Poder Executivo. Dispõe sobre a constituição oficial de equipes de transição; forma de manifestação de pedidos e prazo para seu atendimento, garantidos os sigilos bancário, fiscal e de justiça; informações a serem prestadas independentemente de solicitação; registro de reuniões; e livro com outras informações a ser elaborado por cada órgão da administração direta e indireta até sete dias após as eleições. Disciplina também a solicitação e prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública por partidos políticos, coligações e candidatos, ainda no período eleitoral.

Na Justificação, o autor lembra o clima de cordialidade e civilidade que marcou a transição governamental no âmbito do governo federal,

em 2002, gerando inúmeros elogios e sendo marco internacional de afirmação da maturidade democrática do País.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 4.596, de 2004, do autoria do ilustre Deputado João Alfredo, que amplia o conceito de transição administrativa para incluir os Presidentes de Casas Legislativas, determina a formação de equipes de transição, sem remuneração e com garantia de local e infra-estrutura de trabalho; estabelece deveres de facilitar a transição para o novo governante, sob pena de responsabilidade; criminaliza o descumprimento das obrigações constantes da lei, paralelamente à obrigação de reparar o dano; prevê circunstâncias agravantes do crime; e determina o acompanhamento dos trabalhos por membros da advocacia pública e do Ministério Público.

Na Justificação, o autor defende a conveniência da institucionalização e acompanhamento de equipes de transição e lembra os desmandos verificados em diversos períodos entre eleição e posse de adversários, com práticas a serem não apenas coibidas, mas criminalizadas, com aplicação de multa e dever de reparar danos.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, as proposições, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia, que excluiu a disciplina da transição administrativa das Casas Legislativas, até mesmo por inexistir período significativo de transição, bem como a expressa menção ao acompanhamento e fiscalização da advocacia pública e do Ministério Público, *“tendo em vista que essas atividades integram as suas atividades habituais”*.

Na conformidade do que dispõe o artigo 32, IV, *a*, *d*, e *e* *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*) e estão sujeitas à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e c/c CF, art. 68, § 1.º, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre as matérias em exame (CF, arts. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou ao substitutivo em exame, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão, salvo pela iniciativa do Projeto de Lei n.º 4.596, de 2004, de regradar, também, a transição administrativa dos Chefes do Poder Legislativo, que, em geral, nada dura, tendo em vista que o novo Presidente da Casa Legislativa normalmente toma posse logo após a proclamação do resultado da sua eleição.

Lembramos, ainda, que, embora não seja regra, normalmente, as “*circunstâncias agravantes*” somente servem para orientar, na pena já cominada para o crime, para qual extremo deve tender o aplicador. Assim, sugerimos a retirada de tal expressão, encontrada no § 1.º do artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 4.596, de 2004, e no § 1.º do artigo 19 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Também não há grandes reparos à técnica legislativa e redacional das proposições, que de uma forma geral obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Apenas seria necessária a inserção de novos artigos 1.º em cada uma delas, para adequá-las ao *caput* do artigo 7.º da referida norma jurídica; bem como uma nova redação ao § 1.º do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 3.423, de 2004, evitando ambigüidade no texto, defeito já sanado no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No mérito, merecem elogio os projetos, que buscam perpetuar o sucesso da experiência de transição governamental vivida em

2002, propiciando condições para a transferência organizada de informações relevantes acerca da administração do Estado, nem sempre disponibilizadas de bom grado pelos governantes que deixam os cargos, muito embora seu interesse pessoal não devesse prevalecer sobre o público, dos administrados. Sendo assim, entendemos que a melhor proposta é a do Substitutivo da Comissão que nos precedeu, que adequadamente engloba ambas as proposições apensadas e corrige tal defeito.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.º 3.423 e 4.596**, de 2004, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com subemendas** de redação e técnica ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2004

Dispõe sobre as regras para prestação de informações durante o período eleitoral, disciplina a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental e dá outras providências.

SUBEMENDA

Acresça-se o seguinte artigo 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei regula a prestação de informações pelo Executivo durante o período eleitoral e disciplina a atuação da Administração Pública durante o período de transição governamental, inclusive pela criminalização da desobediência à regras de transição, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2004

Dispõe sobre as regras para prestação de informações durante o período eleitoral, disciplina a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 1.º do atual artigo 19 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 19.
§ 1.º. Acarretam o aumento da pena prevista no caput deste artigo em 1/3 (um terço):
.....”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator